



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Emenda à Lei Orgânica. Poder Legislativo. Vereador. Campanha. Adoção. Iniciativa: 1/3. Quórum: discutida e votada em dois turnos, em ambas com votos favoráveis de 2/3 dos membros. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 51, subscrita pelos vereadores **Adriano Both, Marcos Berta e Sebastião Antonio**, a qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretendem os nobres vereadores acrescentar o Artigo 196-A, com parágrafo único e Incisos a Lei Orgânica Municipal para o fim de exigir que o Município crie e promova campanhas de conscientização sobre entrega voluntárias de filhos para adoção.

A Proposta conta com 3 assinaturas, contemplando o princípio da capacidade postulatória que é de 1/3 de membros da Casa como subscritores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, assim garante aos municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Município tem autonomia de editar leis que tenham o condão de fortalecer e incentivar normas federais que venham a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, especialmente aqueles mais vulneráveis.

A Lei Federal 8.096, de 4 de julho de 1994, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu § 1º do Artigo 13, assim preceitua:

“Art. 13. (omissis)

§ 1º. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.”

No ano de 2017 através da Lei 13.509, o Estatuto recebeu um reforço redacional incluindo diversos dispositivos ativos dentre os quais podemos destacar a adição do Artigo 19-A com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

A matéria visa incentivar a divulgação que a entrega voluntária de filhos para a adoção não é crime.

Trata-se de um procedimento, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que oferece a mulheres (ou casais) que engravidaram sem planejamento ou de modo indesejado e que não podem ou não desejam ficar com os bebês a opção de fazerem a entrega das crianças para adoção.

É um instituto jurídico que resguarda a vida e a integridade física e psicológica da criança, uma vez que afasta a possibilidade de aborto, de abandono e de adoção irregular.

Os genitores que entregam seus filhos para adoção na Vara da Infância e Juventude não são responsabilizados pelo ato.

A entrega voluntária não é um crime e veio para regulamentar uma prática em que muitas mães, após dar à luz a uma criança, os genitores pensavam entregar, de forma clandestina, para alguém que pudesse criar aquele bebê.

Muitos confundem a prática com o crime de abandono de incapaz, um crime previsto no Código Penal brasileiro.

Por este motivo é necessário que se realizem campanhas de conscientização e orientação de que a entrega voluntária para adoção é um ato de cuidado e está respaldado pela Lei.

Não vemos óbice a tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A possibilidade de alteração da Lei Orgânica do Município de Medianeira esta prevista no art. 66, vejamos:

“Art. 66. Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, observado o interstício mínimo de dez dias.

§ 3º Será nominal a votação da emenda à Lei Orgânica.

Art. 67. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.”

Portanto o *quórum* é o especial previsto no parágrafo segundo do art. 66 da Lei Orgânica do Município, devendo a matéria, para aprovação, receber voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, 06 votos favoráveis, independentemente do número de presentes. Observado obrigatoriamente o interstício mínimo de dez dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

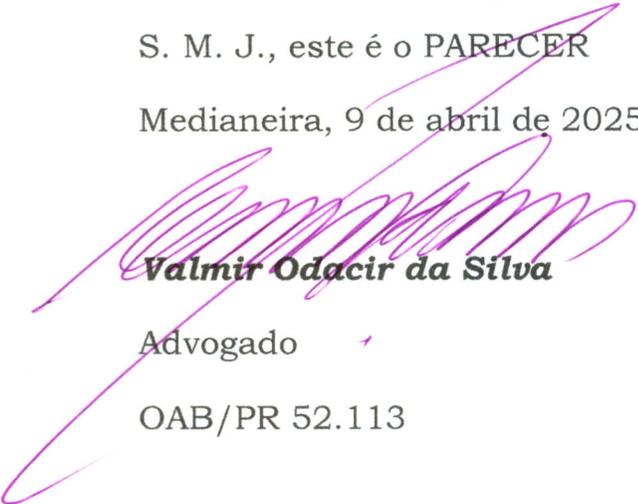
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 9 de abril de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113